



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 001 / 2024

Altera e acrescenta dispositivos a Constituição do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º O §9º do art. 27 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 [...]

§ 9º Aplica-se aos servidores policiais civis e policiais penais do Estado de Roraima o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;” (NR)

Art. 2º A Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar acrescida do §10 do art. 27, com a seguinte redação:

“Art. 27 [...]

§10 Nos termos do art. 42, §§ 1º e 3º da Constituição Federal, é lícito o acúmulo de cargos de policial militar e bombeiro militar com outro cargo na área da saúde e educação, independente de posto ou graduação, função ou quadro funcional que figure na instituição militar.” (AC)

Art. 3º O caput do art. 28 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. São militares estaduais de Roraima os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sobre cujo Estatuto a Lei disporá.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 29 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Lei Complementar disporá sobre o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações, tempo de serviço e requisitos de inatividade dos militares estaduais de Roraima.” (NR)



GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2024.

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional objetiva acima de tudo, aperfeiçoar a Constituição roraimense, ao atualizar um dispositivo que busca aplicar o princípio isonômico contido no caput do art. 5º da Constituição Federal, ao estender aos militares estaduais a mesma faculdade atribuída constitucionalmente aos servidores públicos, em hipótese excepcionais (art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da CF/88), e havendo compatibilidade de horários, exercer cargos públicos remunerados de forma cumulativa.

Embora desenvolvam atividades extremamente técnicas ou científicas, algumas vezes atuando até mesmo na área da pesquisa, a natureza da função dos policiais militares e bombeiros militares carece estar regulada vez por toda quanto ao acúmulo de cargos possíveis às demais categorias, como os das áreas de saúde ou cargo de professor, sendo que diversas oportunidades esbarram em dificuldades a esses profissionais pela simples condição de ser militar estadual.

Nas corporações militares roraimense, há muitos profissionais que estão qualificados e querem contribuir com algo mais, principalmente nas áreas de saúde e educação, setores essenciais a toda sociedade, e que por obrigação constitucional deve ser assegurada sua universalização.

Diante de interpretações divergentes sobre a legalidade de acumulação de cargo por policial militar ou bombeiro militar, traduz-se num anacronismo, pois é evidente que os serviços de educação e de saúde não podem prescindir dos melhores e mais qualificados profissionais, principalmente após o advento da Emenda Constitucional nº 101/2019, que alterou a Constituição Federal sobre essa matéria. Logo, isso representa uma mudança de pensamento no texto constitucional federal, restando ao Estado de Roraima, seguir essa mesma linha em que tanto na saúde, quanto na educação, prioritariamente, esse incentivo tem o poder de empreender um ciclo virtuoso, objetivando a qualidade de vida, no qual os militares estaduais podem e querem participar.

No ramo educacional, por exemplo, destaca-se a interação construtiva entre os operadores da segurança pública e estudantes desde as primeiras séries do ensino fundamental, o que viabiliza uma indispensável união entre o conhecimento e a experiência técnica do operador de

GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

segurança pública, para uma prioridade a população, que é o controle da criminalidade e violência, onde o beneficiado será toda a sociedade roraimense.

No ensejo, apresentamos a necessidade de atualização do caput dos art. 28 e o art. 29 da Constituição Estadual, em razão do texto constitucional federal já dispor desde a Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, pois esse dispositivo atualizou a então nomenclatura "servidores públicos militares" para "MILITARES", conforme se extrai da atual redação da Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, que passou desde então, a denominar-se "DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS", dando-se ao art. 42 da Carta Magna, a nova redação em vigor da referida EC nº 18/1998.

Portanto, este parlamentar com histórico de defensor da segurança pública, e demais serviços públicos de qualidade, bem como sustentado nas considerações acima, conclama o apoio das Senhoras e Senhores Deputados desta Casa, para aprovação da presente proposta de emenda à constituição.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2024.

~~SOLDADO SAMPAIO~~
Deputado Estadual



Isaac Junior

Henrique

Tayberius

Belok